

# Questões terminológicas: Devedor, Falido e Inabilitado na Lei de Recuperação de Empresas e Falências

**Nelson Rodrigues Netto**

*Pós-Doutor em Direito pela Harvard Law School. Doutor, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor de Direito Processual Civil das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), das Faculdades Santa Rita de Cássia, e do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Advogado e Consultor Jurídico. (www.rodriguesnetto.com.br)*

Recentemente recebemos uma consulta de advogados que asseveravam estar diante de dificuldades perante a Junta Comercial de seu estado, que suscitava impedimento para arquivar atos societários de sociedades nas quais participava sócio ou acionista de outra sociedade cuja falência fora decretada. Assim, indagavam quem é o *falido* e, quem é o *inabilitado* e em que hipóteses a inabilitação pode ocorrer, à luz da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

A justificativa para o impedimento do registro estava lastreada na Instrução Normativa nº 98, de 23 de dezembro de 2003, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, que aprovou o Manual de Atos de Registro da Sociedade Limitada. A referida instrução, em seu nº 1.2.12, estabelece os impedimentos para ser administrador, e no que toca ao direito falimentar, prescreve nas alíneas ‘a’ e ‘b’:  
“1.2.12. IMPEDIMENTO PARA SER ADMINISTRADOR. Não pode ser administrador de sociedade limitada a pessoa: a) condenada a pena que vede, ainda que

temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perduraram os efeitos da condenação; b) impedida por norma constitucional ou por lei especial: (*omissis*) o falido enquanto não for legalmente reabilitado; (*omissis*)”.

Em primeiro lugar, importa para o deslinde das questões, identificar quem está sujeito à aplicação da Lei Falimentar. Logo, o seu artigo 1º prescreve que o diploma legal regulamenta os institutos da recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. Os institutos referidos são aplicáveis ao *devedor*, que o mesmo preceito da lei, define como sendo o empresário ou a sociedade empresária, os quais, por sua vez, estão conceituados, respectivamente, nos artigos 966 e 982, do Código Civil.

Agora podemos responder a primeira indagação, afirmando que são falidos, o empresário, pessoa natural, ou, a sociedade empresária, pessoa jurídica, que tiveram suas falências decretadas judicialmente.

No caso da sociedade empresária, não há o que se confundir esta com a pessoa de seus sócios, que não são falidos. Esta regra é excepcionada pelo artigo 81, que estipula que a falência da sociedade alcança também os sócios da sociedade em nome coletivo, o sócio comanditado, na sociedade em comandita simples, e o sócio-administrador, na sociedade em comandita por ações. Nestes casos, são falidos tanto a sociedade empresária, quanto seus sócios, na forma descrita.

Concluindo este primeiro ponto, esclarecemos que devedor é termo amplo, correspondendo ao empresário e à sociedade empresária, ambos podendo se encontrar em recuperação judicial ou em recuperação extrajudicial, ou ainda, serem falidos.

Em segundo lugar, temos que a falência provoca a inabilitação do falido para o exercício de atividade empresarial, a partir da sua decretação até a sentença que lhe extingue as obrigações no processo falimentar, consoante os artigos 102 e 99, VIII, da Lei.

Entretanto, ao lado da inabilitação imposta pela sentença de falência do devedor, a condenação por crime falimentar tem, quando motivadamente declarado na sentença penal, por efeito específico o de, igualmente, impedir o condenado de exercer qualquer atividade empresarial, na forma do preceituado pelo artigo 181.

Neste ponto, faz-se necessário esclarecer que a inabilitação por condenação em crime falimentar tem um espectro, a um só tempo, mais amplo e mais restrito. Explique-se: se de um lado, por se tratar de pena, em sentido técnico, este efeito específico da sentença penal somente pode atingir pessoas naturais, ficando excluídas as sociedades empresárias, por outro lado, o legislador falimentar equiparou a devedor e, portanto, ao falido, outros sujeitos, inclusive os sócios de sociedades empresárias. De tal sorte, estabelece o artigo 179: “Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.”

A resposta à segunda pergunta é a de que são inabilitados os falidos, por efeito da sentença que decretou sua falência ou, os sócios, os diretores, os gerentes, os administradores e os conselheiros, de fato ou de direito, de sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ou falida, desde que condenados por crime falimentar.

A título de encerramento apontamos que a reabilitação do falido ocorre com a extinção de suas obrigações declaradas por sentença proferida pelo juízo da falência (artigo 159), devendo o seu pedido estar fundamentado em qualquer das causas estabelecidas nos artigos 157 ou 158, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Acrescente-se, apenas, que se o falido tiver sido condenado por crime falimentar, a reabilitação penal é condição necessária para o deferimento do pedido de extinção de suas obrigações, não sendo suficiente o decurso do prazo de dez anos, contados do encerramento da falência (artigo 158, IV).